



PROCESSO Nº : 9.739-0/2015(AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
INTERESSADO : NEI FERNANDO BRANDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 5.355/2016

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER. TOMADA DE CONTAS INSTAURADA EM FACE DA DETERMINAÇÃO DO PARA APURAR IRREGULARIDADES NO CONTRATO DE FOMENTO A CULTURA Nº 143/2007/SEC. PARECER PELA REGULARIADADE DAS CONTAS TOMADAS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial referente ao Contrato de Fomento à Cultura n.º 143/2007/SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e o Sr. Nei Fernando Brandão, proponente do projeto cultural: “Só Esse”, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins



de manifestação acerca do Relatório Técnico emitido pela SECEX, que apontou irregularidades formais, além da ausência na prestação de contas do comprovante de depósito bancário no valor de R\$ 130,00 referente ao ressarcimento de despesas bancárias pagas indevidamente, o que totalizou a importância de R\$ 26.080,95 (vinte seis mil, oitenta reais e noventa e cinco centavos), referente ao valor recebido, corrigido de acordo com os coeficientes de atualização monetária divulgados pela Portaria nº 153/2014-SEFAZ-MT.

3. A Comissão de Tomada de Contas Especial foi instituída pela Portaria nº 003/2012/SECCLAT, alterada pelas portarias nº 032/2014/SECCLAT e 045/2014/SEC-MT, publicadas em 06/05/2014.

4. Embora devidamente citado, o promovente não se manifestou, ensejando, desta forma, a devolução ao erário no valor de R\$ 26.080,95 (vinte seis mil, oitenta reais e noventa e cinco centavos).

5 Em análise, a Equipe Técnica ressaltou que a presente Tomada de Contas Especial, apesar de apresentar alguns erros formais, cumpriu com a sua obrigação contratual ao informar a utilização dos recursos recebidos, indicar os resultados e sua repercussão sociocultural do Contrato de Fomento à Cultura n.º 143/2007/SEC. Dessa forma, opinou pelo julgamento regular das contas e pela exclusão do nome do preponente do Cadastro de inadimplentes.

6 Em manifestação pretérita Diligência nº 148/2015, este *Parquet* opinou pela nova citação do Sr. Nei Fernando Brandão, para que apresente esclarecimentos quanto às requisições determinadas pela Secretaria Executiva do Núcleo de Cultura, Ciência, Lazer e Turismo.



7. Devidamente citado, o proponente encaminhou sua defesa, (doc. digital n. 174683/2016).

8. Submetidos a nova análise, a equipe técnica opinou pelo julgamento regular das contas e pela exclusão do nome do preponente do cadastro de inadimplentes.

9. Vieram, então, os autos para análise Ministerial. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulta dano ao erário.

11. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007.

12. No caso em testilha, destina-se a Tomada de Contas Especial a apurar a destinação do montante de R\$ 26.080,95 (vinte sei mil, oitenta reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizado, com base na



Portaria nº 153/2014-SEFAZ para a execução do projeto cultural “Só Esse”.

13. Inicialmente consta no Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial, que o proponente possuía prazo de 30 dias para execução do projeto. A cláusula quinta estabelecia prazo de 30 dias após a conclusão do projeto para apresentar a devida prestação de contas. Tendo o proponente prestado suas contas três meses após a execução do projeto.

14. Por fim, a Comissão de Tomada de Contas Especial pontuou que houve a irregular aplicação dos recursos, concluindo pelo dano ao erário no valor de R\$ 26.080,95 (vinte seis mil, oitenta reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizados pela Portaria nº 153/2014-SEFAZ.

15. Em Relatório Técnico (doc. 128874/2015), a Secex esclareceu que apesar de fora do prazo, o proponente trouxe aos autos sua prestação de contas em 16/07/2008 (pág. 85, doc. digital nº 54241/2015) e entregou produto final conforme declaração emitida em 20/08/2008 pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer (pág. 99, doc. digital nº 54241/2015). Com base na documentação juntada, a Equipe técnica pugnou pela regularidade das contas, dada a não ocorrência de dano ao erário.

16. Quanto ao pagamento no valor de R\$ 130,00 (reais) referente as despesas bancárias por ser de pequena monta, sugeriu que o valor seja desconsiderado, com base nos princípios da razoabilidade e da economia processual. Por fim, alegou que apesar de apresentar alguns erros formais na prestação de contas, cumpriu com a sua obrigação contratual, apresentou os documentos fiscais dentro do estabelecido no plano de trabalho, os gastos realizados dentro plano de aplicação e respeitou os elementos de despesa orçamentários. Opinando assim pelo julgamento regular das contas.



17. Submetidos os autos a este *Parquet* de Contas (Diligência nº 148/2015) opinou pela nova citação do Sr. Nei Fernando Brandão, para que que apresente esclarecimentos quanto às requisições determinadas pela Secretaria Executiva do Núcleo de Cultura, Ciência, Lazer e Turismo.

18. Em cumprimento ao mandamento constitucional da garantia do contraditório e da ampla defesa, foi citado para se manifestar o Sr. Nei Fernando Brandão (doc. Digital nº 202426/2016).

19. Em sede de defesa, o proponente alega que em razão do lapso temporal, não foi possível localizar os orçamentos, mas se recorda que a empresa “Tanta Tinta” foi a que apresentou melhor preço, sendo, inclusive, aprovada pela Secretaria de Cultura. Quanto ao valor de R\$ 130,00, ocorreu por algum fator que exigia seu aporte, sendo justificado e depositado na mesma conta bancária (doc. digital n. 174683 fls. 08). Informa também que não foi possível realizar o depósito de R\$ 10,00, em razão da greve bancária.

20. Em nova análise técnica, a Secex ressaltou que a declaração da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer (doc. digital n. 54241/2015 fl. 99), declara que o proponente Nei Fernando Brandão prestou contas e entregou o produto final: Livro.

21. Diante dos documentos acostados, bem como das justificativas apresentadas, este **Parquet de Contas**, em consonância com o entendimento técnico, posiciona-se também pelo julgamento de regularidade da contas referentes a Tomada de Contas Especial, relativas ao pagamento de R\$ 26.080,95 (vinte seis mil, oitenta reais e noventa e cinco centavos) à empresa Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer.



22. Cumpre destacar que a comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. Assim, o agente que deixar de prestar contas dos recursos recebidos será pessoalmente responsabilizado, arcando com seu patrimônio particular, tendo em vista que, nessas situações, pressupõe-se a ocorrência de desvio de recursos públicos.

23. No caso concreto, em que pese a dúvida suscitada nos autos, constatou-se que a obrigação contratual foi cumprida. Sendo assim, torna-se possível afirmar pela não ocorrência de dano ao erário no tocante aos valores pagos à Secretaria.

24. Nesse cenário, não há falar em irregularidade das contas e, tampouco, na existência de prejuízo ao erário, haja vista que a documentação constante no processo comprova a regularidade da despesa.

25. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, em convergência ao entendimento exarado pela Secretaria de Controle Externo, pugna pela regularidade das contas referentes a Tomada de Contas Especial, instaurada com o objetivo de constatar as irregularidades no no Contrato de Fomento à Cultura nº 143/2007/SEC.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

26. Vale ressaltar que o processo de Tomada de Contas Especial é instaurado com o pressuposto de verificar a ocorrência de omissão no dever de prestar contas, não comprovação da aplicação dos recursos



recebidos, ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

27. Em suma, consiste em um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, que busca apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública.

28. Entretanto, no vertente caso, com base nos documentos juntados, verificou-se que apesar de alguns erros formais, a obrigação contratual foi cumprida.

29. Desta feita, o Ministério Público de Contas entende pela regularidade das contas apresentadas no bojo da presente Tomada de Contas Especial.

30. Diante do que foi exposto, este *Parquet* de Contas opina pelo julgamento de REGULARIDADE desta Tomada de Contas Especial.

3.2. Conclusão

31. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, opina:

a) pela regularidade das contas prestadas nesta **Tomada de Contas Especial**, instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, referente ao Contrato de Fomento a Cultura nº 143/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e o Sr. Nei Fernando Brandão.



b) pela **exclusão** do nome do proponente do cadastro de inadimplentes da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1 de dezembro de 2016.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.